

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

SAÍDA DEFINITIVA DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO – PRINCIPAIS
REFLEXÕES AO POSTULANTE À NÃO-RESIDENTE FISCAL

Alan Gai da Silva

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 04.07.2022

1. Tema, contexto, objetivos e delimitação de escopo

Estudos exploratórios do êxodo em nosso país demonstram que uma série de elementos e circunstâncias podem interferir na decisão do brasileiro que almeja, em terras estrangeiras, melhores condições de vida. Dentre os fatores citados, temas que envolvem crises econômicas, políticas e sociais estão em grande maioria das respostas obtidas em campo. Relevante, ainda, considerar que a rede mundial de tecnologia contribui à ampliação do conhecimento de outras culturas, o que facilita essa tomada de decisão tão significativa. ¹

Diante de tal desafio, planejamento e organização podem representar um pouco mais de tranquilidade à pretendida transição. Neste sentido, a programação da logística de transporte, a acomodação, a esquematização do suporte financeiro, além de o conhecimento básico da rotina do novo país são preparativos que aquecem e sustentam o projeto.

¹ Em matéria publicada na DW.COM – “Brasil vive o maior êxodo de sua história”- 13/12/2021, o professor da Fundação Getúlio Vargas, Pedro Brites, destaca que a economia, a instabilidade política e a violência são os principais fatores motivadores da emigração - <https://www.dw.com/pt-br/brasil-vive-o-maior-%C3%AAxodo-de-sua-hist%C3%B3ria/a-59698193>. Ainda nessa linha, a pesquisa DATAFOLHA realizada em ano eleitoral de 2018 apontou que 70 milhões de brasileiros, maiores de 16 anos, se pudessem mudariam para o exterior - <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/se-pudessem-62-dos-jovens-brasileiros-iriam-embora-do-pais.shtml>

E é nesse pacote prévio de organização, que a análise de questões inerentes à tributação da pessoa física residente fiscal no Brasil deve constar e, em determinados casos, como um dos principais elementos à reflexão.

Isso porque, a nova condição de não-residente fiscal implica adoção de procedimentos formais à materialização, bem como pode alterar o relacionamento entre o postulante e o fisco federal, com implicações, até mesmo, no montante de sua exação.

Nessa linha, para melhor fomentar as reflexões, importante, logo de partida, extrair da legislação a apresentação conceitual do termo “não-residente”, atualmente, albergado no artigo 3º, da Instrução Normativa SRF, nº 208, de 27.09.2002:

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Pelo normativo acima, a primeira observação a ser destacada é com relação ao uso do adjetivo “permanente”. De certa forma, o legislador brasileiro atribuiu ao contribuinte determinada subjetividade, ao ponto que caberá a ele a decisão; se sua saída será em caráter permanente ou não.

Pela forte relevância, essa será uma das hipóteses a ser explorada no estudo, a fim de estabelecer uma análise direcionada de que a saída física do contribuinte não representaria, por si só, sua condição de não- residência fiscal. Haveria necessidade de um elemento de vontade, subjetivo, que poderia ser manifestado a qualquer momento, inclusive, após a saída física do país, e desde que não ultrapasse doze meses consecutivos de ausência.

Assim, tal delimitação de data e atrelada à vontade seriam elementos essenciais para a estabelecerem tratamentos e condições diferenciados aos contribuintes, que alteram sua condição de residente para não-residente.

O ponto de reflexão estaria na possibilidade de o contribuinte não saber, na data de sua saída física, se essa será em caráter definitivo ou não; mais ainda, se permanente ou temporário. Por mais que se tenha clara essa intenção no momento inicial, por se tratar de vontade do contribuinte e depender de fatores imponderáveis, intercorrências poderiam alterar essa decisão e, com isso, comprometeria a aplicação da legislação.

Diante de tal possibilidade, é de extrema importância que o contribuinte se assegure de elementos, documentos ou fatos, que comprovem, a partir de determinada data, que promoveu sua saída definitiva do país. Tal resguardo tem o fulcro de atestar, por meio de materialização, a vontade e o caráter definitivo do contribuinte alterar sua condição fiscal.

Pela relevância, serão destacados como exemplos, e fundamentação de proposta de solução de conflitos, os procedimentos e conceitos adotados em outros países para solucionar tal decisão fiscal, além da análise jurisprudencial brasileira.

Superada a questão primordial com relação à data da saída definitiva, para formalizar sua condição de não-residente, basicamente, o fisco federal brasileiro determina dois momentos de informação, por parte do contribuinte.

São eles:

(a) *apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País - CSD, a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se ocorreu em caráter permanente; ou, a partir da data de caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário; e*

(b) *apresentar a Declaração de Saída Definitiva – DSD, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída,*

até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva.

Isso posto, ao atender essas orientações estipuladas pelo fisco, o contribuinte pessoa física teria elementos para, em princípio, formalizar sua nova condição de não –residente fiscal no Brasil, a depender de sua qualificação como saída permanente.

Nota-se que, por si só, tais condições estabelecidas pelo órgão federal já demandariam trabalho extraordinário ao contribuinte. Porém, situações individuais e específicas agregam a esse percurso um caminho mais árduo podendo, em alguns casos, ser aconselhável a contratação de profissionais especializados.

Pois bem, como material preliminar para a orientação ao postulante à não residência fiscal, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Receita Federal – RFB – proporciona em sua página eletrônica algumas orientações específicas sobre como promover uma saída regular.

Basicamente, tais orientações constam da Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002, a qual é explorada e citada como fundamentação às respostas proferidas pela RFB em material de ajuda e suporte ao contribuinte, o qual preenche sua declaração de imposto sobre a renda - Declaração de Ajuste Anual².

Independentemente de ser um material valioso ao preenchimento de declarações de saída, como também, esclarecedor de grande parcela das dúvidas, engloba situações de natureza genérica, sem maior exploração de casos mais restritos, porém, rotineiros.

Certas situações especiais do postulante à nova condição fiscal podem atrair atenção maior à sua realização, como, até mesmo, necessitarem de estudo prévio para melhor eficiência de resultado. Sem contar que o não atendimento às regras fiscais vigentes no Brasil poderia implicar fiscalizações, autuações e dispêndios financeiros.

² Manual de Perguntas e Respostas - <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>

Como exemplo de temas mais voltados a características específicas da pessoa física poderiam ser citados: (a) o momento ideal para concretizar pretendida venda de um bem imóvel; (b) o gerenciamento da apuração e recolhimento do imposto sobre o recebimento de aluguéis; (c) as condições à manutenção de participação societária no Brasil; (d) a análise financeira relacionada com a carteira de ativos financeiros; e (e) questões pragmáticas acerca de a data exata da alteração da condição de residência fiscal.

Com base em tal panorama de temas mais direcionados, porém, regulares, perguntas como estas poderiam ser levantadas pelos contribuintes candidatos à saída fiscal:

1 – Qual a data de minha saída física do Brasil que deverá ser considerada para fins de alteração da residência fiscal? Há controles específicos nas fronteiras brasileiras?

2 – Para manter o CPF³ regular no Brasil, continuo a transmitir, anualmente, minha declaração de imposto sobre a renda⁴?

3 – Tenho um apartamento que pretendo alienar, o ideal seria concluir a operação antes ou depois de minha saída fiscal do Brasil? Qual seria a carga tributária incidente na condição de residente fiscal e na futura condição?

4 – Há alguma alteração com relação à tributação, ou à metodologia, dos rendimentos referentes ao aluguel que recebo periodicamente?

5 – Posso continuar a ser sócio de uma pessoa jurídica no Brasil? Há necessidade de alteração do contrato social da empresa? Terei direito ao recebimento de lucros e dividendos?

6 – Tenho conta corrente e de investimentos no Brasil, além de comunicar meu gerente preciso tomar outras providências?

³ Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

⁴ Declaração de Ajuste Anual - DAA

7 - As operações mantidas no mercado de renda variável; ações, fundos imobiliários e demais ativos negociados em bolsa, poderão ser mantidos ou sofrerão tratamento específico?

8 – Posso saldo de criptoativos adquiridos em corretoras brasileiras, qual será o tratamento tributário quando eu aliená-los? Deverei recolher imposto sobre o ganho de capital no Brasil ou à jurisdição de minha futura residência fiscal?

9 – Tenho planos de previdência privada. Devo continuar a manter os depósitos ou terei de resgatar o saldo acumulado?

10 – Há possibilidade de retificar ou cancelar a Comunicação de Saída Definitiva?

11 – Entreguei a Declaração de Saída Definitiva e continuei a entregar a Declaração de Ajuste Anual para manter regular meu CPF, quais os reflexos desse procedimento?

12 – Somente a Receita Federal⁵ deve ser informada sobre minha saída fiscal do Brasil?

13 – Quais seriam as responsabilidades e eventuais sanções aos procuradores dos não-residentes fiscais no Brasil?

Neste sentido, com base nessas principais inquietações, levantadas em material de pesquisa de jurisprudência e experiências próprias durante minha carreira profissional, o objetivo proposto deste estudo é apresentar as correspondentes respostas, materializadas em condutas e práticas recomendadas, que o contribuinte fiscal brasileiro poderia adotar, a fim de garantir a regularidade de tal processo.

Contempla-se, ainda nesse objetivo, a propositura de normativos que promovam a consolidação de normas, atualmente, esparsas, e de orientações manifestadas em jurisprudência. Pretende-se,

⁵ Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

como forma de simplificação e eficiência avaliar a viabilidade de implementação de procedimento para o estabelecimento de um controle vinculado aos sistemas da RFB nas fronteiras brasileiras, o qual proporcionaria, de forma automática, a materialização, à opção do contribuinte, de sua alteração residência fiscal.

Assim, por meio de um relacionamento eficiente com o fisco implicaria tranquilidade ao contribuinte, que passará a sofrer a incidência tributária sobre sua renda, rendimentos e ganhos de capital, conforme a regra estabelecida para não-residentes, a qual contempla exceções e tratamentos diferenciados dos residentes fiscais brasileiros.

Por outro lado, o fisco teria ferramentas mais eficazes para análise prévia, cruzamento de informações e meios de promover diligências no momento da saída do, até então, residente fiscal brasileiro.

Vale limitar que, o recorte proposto engloba a relação do contribuinte que está em processo de saída definitiva com a RFB, porém, poderão ser destacados procedimentos exigidos por outros órgãos ou instituições no Brasil, a fim de garantir a conformidade ao processo de saída fiscal à pessoa física.

Como exemplo, a devida comunicação para as fontes pagadoras; em especial às instituições financeiras, aos locatários dos imóveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em caso de rendimentos de aposentadoria ou pensão, ao Banco Central do Brasil – BACEN, quando da manutenção de sua condição de sócio em empresas brasileiras, às Juntas Comerciais estaduais, entre outras comunicações a órgãos, ora exigidas para não-residentes.

Outro ponto interessante a ser explorado, é com relação aos meios que o fisco brasileiro se utiliza para garantir e manter certo vínculo como o contribuinte que formaliza sua saída fiscal. Nesse sentido, a RFB utiliza meios para garantir sua atuação e comunicação com o contribuinte não-residente, quer seja pela nomeação de um procurador com residência fiscal no Brasil ou por meio de apontamento de restrições diretamente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Com isso, para qualquer procedimento, em desconformidade com os parâmetros e condições estabelecidas pelo fisco brasileiro, poderá significar procedimentos fiscalizatórios e, até mesmo, aplicação de sanções ao não-residente fiscal e ao seu procurador.

Pelo percorrido, como todo processo de mudança, este requer, também, planejamento e análises pretéritas, com o objetivo de afastarem intercorrências e contingências inerentes à saída definitiva, as quais podem ser, ao menos, evitadas e mapeadas com a execução de estudo prévio.

Desta forma, a preocupação deste trabalho está em apontar ações prévias e propositivas que tornarão mais pragmático e seguro o percurso e a conclusão do processo do postulante à saída definitiva.

Em hipótese alguma a pretensão dessa dissertação está em exaurir as questões relacionadas à saída definitiva, tampouco abarcar o rol de soluções, mas sim, apresentar as perguntas recorrentes e as correspondentes respostas devidamente fundamentadas

Em conclusão, o objetivo do trabalho está em proporcionar ao postulante à condição de não-residente fiscal reflexões sobre a necessidade de preparação prévia para essa movimentação significativa. Isso implica incluir em seu planejamento de mudança, também, a consulta e análise fiscal comparativa com sua futura condição.

Para facilitar esse procedimento, a sugestão explorada será a propositura de material consolidador de normas e procedimentos, bem como a implementação de procedimento eletrônico opcional nas fronteiras brasileiras ao postulante à não residência fiscal.

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Acerca de a abordagem de questões que necessitam análise do contribuinte, que pretende sair em definitivo do país, uma das primeiras está relacionada com a data a ser considerada como determinante à sua nova situação fiscal.

As reflexões giram em torno da subjetividade prevista na norma, que destaca ao contribuinte à atribuição do caráter permanente à sua saída fiscal. Tal inquietação, além de pertinente e delimitadora de efeitos tributários, é essencial, pois, quando exigida, essa subjetividade deverá ser materializada.

Outras estão relacionadas ao destino de ativos financeiros investidos ou mantidos em conta corrente. Assim, em primeira análise, a regra constante da Instrução Normativa nº 208, de 27.09.2002 orienta que as fontes pagadoras sejam comunicadas da nova condição do contribuinte.

Ocorre que, anteriormente à comunicação, o correntista ou investidor precisa procurar a instituição, onde mantém seus recursos depositados e investidos, para entender como será essa alteração sob o aspecto financeiro.

Processo similar ocorre com o contribuinte que opera no mercado de renda variável, há necessidade de entender quais os reflexos e procedimentos a serem adotados em sua nova condição de investidor estrangeiro. Nesse sentido, serão exploradas as regras estipuladas pela Resolução nº 4.373, de 29.09.2014 – BACEN – que dispõe sobre aplicações de investidor não-residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no país e dá outras providências.

Já, com relação às participações societárias detidas, as dúvidas, geralmente, apresentadas giram em torno da possibilidade de manutenção da condição de sócio (acionista ou quotista), o tratamento dispensado à distribuição de lucros ou dividendos, e a tributação incidente sobre eventual venda da participação societária.

Outro tema específico que gera muitas dúvidas é acerca de os reflexos verificados em planos de previdência a título de aposentadoria ou pensão. Nesse ponto, os questionamentos levantados são, geralmente, aos planos de previdência em período de investimento e estão relacionados com o tratamento anterior à saída e as aplicações e resgates durante o período de não-residência fiscal.

Por fim, assunto mais atual envolve a titularidade de criptoativos, definidos nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa, nº 1.888, de 03.05.2019. Além de questões relacionadas com a possibilidade de manter a titularidade desses ativos, os investidores necessitam entender se, ao negociá-los futuramente, na condição de não-residente fiscal, haverá incidência no Brasil de imposto sobre eventuais ganhos obtidos nessa operação.

A preocupação faz sentido, pois os bens foram adquiridos na condição de residente no Brasil e, muitas das vezes, em corretoras brasileiras, agora, com a venda ocorreriam a tributação sobre

o ganho, assim como ocorre com os bens imóveis e determinados bens móveis, aqui estabelecidos?

Com isso, sinteticamente, tais questionamentos poderiam ser assim elencados:

1 – Qual a data de minha saída física do Brasil que deverá ser considerada para fins de alteração da residência fiscal? Há controles específicos nas fronteiras brasileiras?

2 – Para manter o CPF regular no Brasil, continuo a transmitir, anualmente, minha declaração de imposto sobre a renda?

3 – Tenho um apartamento que pretendo alienar, o ideal seria concluir a operação antes ou depois de minha saída fiscal do Brasil? Qual seria a carga tributária incidente na condição de residente fiscal e na futura condição?

4 – Há alguma alteração com relação à tributação, ou à metodologia, dos rendimentos referentes ao aluguel que recebo periodicamente?

5 – Posso continuar a ser sócio de uma pessoa jurídica no Brasil? Há necessidade de alteração do contrato social da empresa? Terei direito ao recebimento de lucros e dividendos?

6 – Tenho conta corrente e de investimentos no Brasil, além de comunicar meu gerente preciso tomar outras providências?

7 - As operações mantidas no mercado de renda variável; ações, fundos imobiliários e demais ativos negociados em bolsa, poderão ser mantidos ou sofrerão tratamento específico?

8 – Posso saldo de criptoativos adquiridos em corretoras brasileiras, qual será o tratamento tributário quando eu aliená-los? Deverei recolher imposto sobre o ganho de capital no Brasil ou à jurisdição de minha futura residência fiscal?

9 – Tenho planos de previdência privada. Devo continuar a manter os depósitos ou terei de resgatar o saldo acumulado?

10 – Há possibilidade de retificar ou cancelar a Comunicação de Saída Definitiva?

11 – Entreguei a Declaração de Saída Definitiva e continuei a entregar a Declaração de Ajuste Anual para manter regular meu CPF, quais os reflexos desse procedimento?

12 – Somente a Receita Federal deve ser informada sobre minha saída fiscal do Brasil?

13 – Quais seriam as responsabilidades e eventuais sanções aos procuradores dos não-residentes fiscais no Brasil?

Em linhas gerais, seriam esses os quesitos a serem explorados, com as respostas, em forma de modelo de condutas e práticas, fundamentadas, basicamente, na Instrução Normativa – SRF - nº 208/2002 e no Perguntas e Respostas da RFB e na Resolução nº 4.373/2014 – BACEN. Certamente, quando cabíveis, a doutrina contribuirá para a apresentação de conceitos e definições e a jurisprudência direcionará conclusões em eventuais questões divergentes.

A consolidação da legislação será proposta, como forma de facilitar consulta ao contribuinte candidato à saída, e o procedimento de checagem e opção de comunicação da saída nas fronteiras será apresentado como forma de praticidade, tanto ao contribuinte como ao fisco.

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

De forma assertiva, a devida comunicação à RFB da saída definitiva da pessoa física implica trazer segurança ao contribuinte, mais ainda, evitar contingências e atos punitivos como a irregularidade ou a suspensão do CPF.

Ademais, o contribuinte não-residente que mantém ligação com o Brasil, sob os aspectos relacionados à obtenção de rendimentos e à apuração de ganhos de capital, necessita adotar procedimentos fiscais, conforme previsto em legislação, como forma de tributá-los corretamente.

Diante dessa preocupação, atualmente, a norma consolidadora não engloba situações mais específicas, porém, recorrentes aos postulantes à não-residência fiscal. O procedimento de informação à RFB sobre a saída do contribuinte é caracterizado por etapas burocráticas, apresentação prévia de comunicação de posterior declaração, o qual poderia ser melhor administrado, caso houvesse a opção de comunicação alternativo em sistema eletrônico próprio nas fronteiras.

4. Familiaridade com objeto da pesquisa

Como advogado e contador, atuante na área de consultoria tributária, há mais de vinte e cinco anos, a procura de interessados em assessoria à mudança de residência fiscal sofre alteração, essencialmente, quando o cenário nacional apresenta incertezas, basicamente, com relação à política ou à economia.

Tal movimentação periódica é acompanhada de dúvidas e inseguranças relacionadas com a situação fiscal no Brasil, no momento da saída, bem como sobre os eventos posteriores. Geralmente, questões que envolvem a titularidade de ativos financeiros, bens imóveis e participações societárias são preocupações recorrentes, que fomentam consultas e pareceres técnicos.

A questão envolve, ainda, a consultoria demandada por expatriados que são contemplados com promoções e demais incentivos proporcionados por multinacionais, sendo uma das condições a alteração de sua residência fiscal.

Desta forma, a familiaridade com o tema proporciona acesso a material prático de extrema importância para a determinação de condutas e procedimentos prévios, a fim de garantir um caminho mais tranquilo ao futuro não-residente.

5- Sumário provisório

1- INTRODUÇÃO

Contextualização, apresentação do tema, das hipóteses e do objetivo do trabalho.

2 – A SAÍDA DEFINITIVA PARA O CONTRIBUINTE BRASILEIRO

Apresentar o conceito e explorar a subjetividade do termo “permanente”, para fins de determinação do momento da caracterização do não-residente fiscal. Apontar questionamentos e implicações sobre a intempestiva caracterização.

3 – O PLANEJAMENTO PRÉVIO PARA O CANDIDATO À NÃO-RESIDÊNCIA FISCAL

Apontar os procedimentos prévios a serem adotados pelo contribuinte que pretende se ausentar do país em caráter definitivo. Comunicação às fontes pagadoras e demais ações a serem tomadas, a fim de garantir a regularidade fiscal. Explorar as principais questões apresentadas e demonstrar as respostas em forma de condutas e práticas, bem como provocar reflexões sobre a formulação de normativos e procedimentos para facilitarem a relação do fisco com o postulante à condição de não-residente fiscal. Demonstrar penalidades pela ausência de devida comunicação e estabelecer um roteiro de condutas e práticas para conhecimento e aplicação do futuro não-residente.

4 – CONCLUSÃO

5 - BIBLIOGRAFIA

6. Bibliografia preliminar

BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 4.373, de 29.09.2014 — BACEN
https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/48650/Res_4373_v5_P.pdf

BRASIL - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 – RIR/2018 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm

BRASIL – Lei nº 5.172, de 25.10.1966 – *Dispõe sobre o Sistema Tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios* - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

BRASIL – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – *Institui o Código Civil*. - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 22ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2020.

LORIA, Abraham Daniel; LAULETTA, Andrea Bazzo – (cords.) – *Tributação de Fundos de Investimentos*. – São Paulo: Quartier Latin, 2022.

PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. *Cooperação fiscal internacional e troca de informações*. – São Paulo: IBDT, 2020 (Série Doutrina Tributária, 31).

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA – SRF – Nº 208, de 27.09.2002 – Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA – RFB – Nº 1.888, de 03.05.2019 – Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – PERGUNTAS E RESPOSTAS – 2022 - <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria>

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Residência Fiscal da Pessoa Física – Revista Direito Tributário Atual- nº 28* – São Paulo: Dialética, 2012. P. 149-172

TAMANAHARA, Rodolfo Tsunetaka. *Tributação e economia digital: análise do tratamento tributário dos rendimentos da computação em nuvem.* – São Paulo: IBDT, 2020 (Série Doutrina Tributária, 30).

XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil.* 6ª ed. , atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/se-pudessem-62-dos-jovens-brasileiros-iriam-embora-do-pais.shtml>

<https://www.dw.com/pt-br/brasil-vive-o-maior-%C3%AAxodo-de-sua-hist%C3%B3ria/a-59698193>

7. Cronograma de execução

ATIVIDADE	2022				2023												2024							
	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	
Pesquisa bibliográfica	■	■																						
Fichamento		■																						
Introdução e capítulo 1			■																					
Capítulo 2				■																				
Capítulo 3					■																			
Conclusão						■																		
Versão Preliminar	■	■	■	■	■	■																		
Versão Intermediária							■	■	■	■	■	■												
Versão Provisória												■	■	■	■	■	■	■	■	■				
Ajustes Finais																					■	■	■	■
Versão Final																					■	■	■	■